



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3677 - AL(2025/0466794-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : EDIFICIO RIVAGE SPE LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : JOÃO LUIS LÔBO SILVA - AL005032
ADVOGADA : LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL010760
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E URBANÍSTICO. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA PARA A OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. EFEITO ATIVO ATRIBUÍDO A RECURSO DE APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO DE GRANDE PORTE EM ÁREA DE SENSIBILIDADE AMBIENTAL E URBANÍSTICA. CARÁTER SATISFATIVO E RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. ARGUMENTO DE NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. TESE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA AÇÃO DE ORIGEM. INVIABILIDADE NA VIA SUSPENSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não é necessário o esgotamento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992" (AgInt na SLS n. 2.430/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 1º.3.2019).

2. A Suspensão de Liminar e de Sentença é instrumento de natureza excepcional, não recursal, voltado exclusivamente à verificação da potencialidade lesiva da decisão impugnada aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência — ordem, saúde, segurança e economia públicas —, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992. Não se trata de via adequada ao reexame do mérito da controvérsia instaurada na ação de origem, nem ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada.

3. A tese central da agravante — de que teria direito subjetivo à expedição do alvará de construção, seja pela suposta natureza vinculada do ato administrativo, pelo alegado cumprimento integral dos requisitos técnicos e legais, ou pela invalidade da

exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança — constitui argumento de mérito da ação originária. Sua apreciação importaria reexame da matéria de fundo da ação mandamental, o que é inviável na estreita via do pedido suspensivo.

4. A decisão agravada foi fundamentada em razão objetiva e concreta: a decisão monocrática objeto do pedido de Suspensão, proferida em cognição sumária, ao conceder efeito ativo à Apelação, determinou a expedição imediata de alvará de construção para empreendimento de mais de vinte andares localizado em área de notória fragilidade ambiental e urbanística (à beira-mar da praia de Guaxuma, no litoral norte de Maceió), quando o debate judicial acerca da exigência do EIV ainda está pendente. Em outras palavras, uma decisão precária, fundada em juízo superficial, sobrepôs-se ao resultado de cognição exauriente do Juízo de primeiro grau, impondo obrigação de fazer de caráter satisfativo e com graves riscos de irreversibilidade.

5. A edificação de empreendimento imobiliário de grande porte, uma vez iniciada ou concluída, gera impactos materiais, estruturais, ambientais e paisagísticos permanentes, que não podem ser plenamente desfeitos. A eventual demolição é medida de alto custo social, econômico e ambiental, incapaz de restabelecer integralmente o *status quo ante*. Como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer, permitir que uma obra com potencial de degradação ambiental e urbanística prossiga com base em decisão judicial precária, sob risco de consolidação pelo tempo, conflita diretamente com a Súmula 613 do STJ — que veda a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental — e com o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, que proíbe liminares de caráter satisfativo irreversível contra o Poder Público.

6. Destaque-se, ainda, que a necessidade de cautela do Poder Judiciário ao substituir decisões de órgãos com *expertise* técnica é entendimento consolidado nesta Corte. Matérias como o ordenamento territorial, o licenciamento urbanístico e a proteção ambiental exigem análise multidisciplinar, fundada em estudos técnicos produzidos e avaliados pelos órgãos especializados do Poder Executivo.

7. A decisão objeto do pedido suspensivo fundamentou-se exclusivamente em normas infraconstitucionais — arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/1997; 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, e 1º da Lei 8.437/1992 —, sem qualquer menção a dispositivo constitucional. Tampouco o art. 30, VIII, da Constituição Federal compõe a causa de pedir do Mandado de Segurança. A referência a esse preceito surgiu apenas nas razões do presente Agravo Interno, de forma genérica e desacompanhada de qualquer demonstração de que a controvérsia teria sido decidida com fundamento preponderantemente constitucional. Não se pode, pois, invocar tardiamente e em abstrato a suposta índole constitucional da matéria para afastar a competência da Presidência do STJ.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de maio de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3677 - AL
(2025/0466794-2)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : EDIFICIO RIVAGE SPE LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : JOÃO LUIS LÔBO SILVA - AL005032
ADVOGADA : LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL010760
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E URBANÍSTICO. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA PARA A OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. EFEITO ATIVO ATRIBUÍDO A RECURSO DE APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO DE GRANDE PORTE EM ÁREA DE SENSIBILIDADE AMBIENTAL E URBANÍSTICA. CARÁTER SATISFATIVO E RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. ARGUMENTO DE NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. TESE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA AÇÃO DE ORIGEM. INVIABILIDADE NA VIA SUSPENSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não é necessário o esgotamento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992" (AgInt na SLS n. 2.430/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 1º.3.2019).

2. A Suspensão de Liminar e de Sentença é instrumento de natureza excepcional, não recursal, voltado exclusivamente à verificação da potencialidade lesiva da decisão impugnada aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência — ordem, saúde, segurança e economia públicas —, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992. Não se trata de via adequada ao reexame do mérito da controvérsia instaurada na ação de origem, nem ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada.

3. A tese central da agravante — de que teria direito subjetivo à expedição do alvará de construção, seja pela suposta natureza vinculada do ato administrativo, pelo

alegado cumprimento integral dos requisitos técnicos e legais, ou pela invalidade da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança — constitui argumento de mérito da ação originária. Sua apreciação importaria reexame da matéria de fundo da ação mandamental, o que é inviável na estreita via do pedido suspensivo.

4. A decisão agravada foi fundamentada em razão objetiva e concreta: a decisão monocrática objeto do pedido de Suspensão, proferida em cognição sumária, ao conceder efeito ativo à Apelação, determinou a expedição imediata de alvará de construção para empreendimento de mais de vinte andares localizado em área de notória fragilidade ambiental e urbanística (à beira-mar da praia de Guaxuma, no litoral norte de Maceió), quando o debate judicial acerca da exigência do EIV ainda está pendente. Em outras palavras, uma decisão precária, fundada em juízo superficial, sobrepôs-se ao resultado de cognição exauriente do Juízo de primeiro grau, impondo obrigação de fazer de caráter satisfativo e com graves riscos de irreversibilidade.

5. A edificação de empreendimento imobiliário de grande porte, uma vez iniciada ou concluída, gera impactos materiais, estruturais, ambientais e paisagísticos permanentes, que não podem ser plenamente desfeitos. A eventual demolição é medida de alto custo social, econômico e ambiental, incapaz de restabelecer integralmente o *status quo ante*. Como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer, permitir que uma obra com potencial de degradação ambiental e urbanística prossiga com base em decisão judicial precária, sob risco de consolidação pelo tempo, conflita diretamente com a Súmula 613 do STJ — que veda a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental — e com o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, que proíbe liminares de caráter satisfativo irreversível contra o Poder Público.

6. Destaque-se, ainda, que a necessidade de cautela do Poder Judiciário ao substituir decisões de órgãos com *expertise* técnica é entendimento consolidado nesta Corte. Matérias como o ordenamento territorial, o licenciamento urbanístico e a proteção ambiental exigem análise multidisciplinar, fundada em estudos técnicos produzidos e avaliados pelos órgãos especializados do Poder Executivo.

7. A decisão objeto do pedido suspensivo fundamentou-se exclusivamente em normas infraconstitucionais — arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/1997; 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, e 1º da Lei 8.437/1992 —, sem qualquer menção a dispositivo constitucional. Tampouco o art. 30, VIII, da Constituição Federal compõe a causa de pedir do Mandado de Segurança. A referência a esse preceito surgiu apenas nas razões do presente Agravo Interno, de forma genérica e desacompanhada de qualquer demonstração de que a controvérsia teria sido decidida com fundamento preponderantemente constitucional. Não se pode, pois, invocar tardiamente e em abstrato a suposta índole constitucional da matéria para afastar a competência da Presidência do STJ.

8. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Edifício Rivage Spe Ltda. contra a decisão que deferiu o pedido formulado pelo Município de Maceió/AL para suspender os

efeitos da decisão proferida no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0811723-78.2025.8.02.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 0728381-69.2025.8.02.0001.

Em seu recurso, a agravante sustenta, em síntese: a) a via suspensiva é inadequada, porque havia recursos pendentes de apreciação no Colegiado do TJ/AL, de modo que a atuação do STJ implicaria supressão de instância; b) a decisão agravada teria desconsiderado a natureza constitucional da matéria, a qual, por envolver a competência municipal para o ordenamento territorial, atrairia a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal; c) não teria sido demonstrada, concretamente, a ocorrência de grave lesão à ordem pública, já que a decisão do TJ/AL nada mais teria feito do que determinar o cumprimento do parecer técnico favorável anteriormente exarado pela própria Administração Municipal (SEMURB); e d) tratar-se-ia de ato administrativo vinculado, de modo que, uma vez cumpridos os requisitos legais, a Administração estaria obrigada a expedir o alvará, sem margem para juízo de discricionariedade.

O Município de Maceió apresentou contrarrazões (fls. 1.441-1.453), pugnando pela manutenção integral da decisão agravada.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Agravo Interno às fls. 1.460-1.465.

É o **relatório**.

VOTO

A agravante, Edifício Rivage SPE Ltda., impetrou Mandado de Segurança visando à obtenção do Alvará de Projeto e Execução de Obra referente ao empreendimento denominado Edifício Rivage, localizado à beira-mar da praia de Guaxuma, no litoral norte de Maceió/AL, empreendimento multifamiliar de mais de vinte andares. Na ação mandamental, sustentou que havia cumprido todas as exigências técnicas e legais, mas que o Município, amparando-se em Recomendação do Ministério Público Estadual (Recomendação 10/66.^a PJMPAL), suspendeu a expedição do alvará e passou a exigir a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

O Juízo de primeiro grau, **em cognição exauriente, denegou a segurança**, reconhecendo a ausência de direito líquido e certo e a legitimidade do procedimento administrativo de licenciamento, que demanda análise aprofundada de impactos urbanísticos, ambientais e estruturais, ressaltando especialmente a pertinência da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança, nos termos da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Inconformada, a ora agravante interpôs Apelação e requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, **pleito deferido, em cognição sumária**, pela Desembargadora Relatora. A decisão monocrática determinou que o Secretário-Presidente do IPLAN —

Instituto de Pesquisa, Planejamento e Licenciamento Urbano e Ambiental — procedesse à expedição do Alvará de Projeto e Execução de Obra no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Dessa decisão, o Município de Maceió formulou pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença perante esta Corte, sustentando grave lesão à ordem pública administrativa, urbanística e ambiental, bem como risco de consolidação de situação fática irreversível, decorrente do início de obra de grande porte em área de notória sensibilidade ambiental, sem a conclusão dos estudos técnicos exigíveis.

A Suspensão de Liminar e de Sentença é instrumento de natureza excepcional, não recursal, voltado exclusivamente à verificação da potencialidade lesiva da decisão impugnada aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência — ordem, saúde, segurança e economia públicas —, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992. Não se trata de via adequada ao reexame do mérito da controvérsia instaurada na ação de origem, nem ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AUTORIZA A IMEDIATA LIBERAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA ORIUNDA DE PRECATÓRIO JUDICIAL, OBJETO DE CESSÃO. ANÁLISE CENTRALIZADA NA LESÃO AOS BENS TUTELADOS NO ART. 4 DA LEI 8.437/1992. RAZÕES RECURSAIS QUE DISCUTEM O MÉRITO DA QUESTÃO DEBATIDA EM RECURSO CONEXO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Não há lugar, no contexto da SLS, para analisar se está comprovada e reconhecida judicialmente a efetiva prestação de serviços profissionais por parte da sociedade de advogados (cessionária) em favor da credora original do precatório (cedente), ou ainda a situação dos débitos tributários da cedente, seja a (situação) contemporânea à época da cessão, seja (a situação) em razão de eventos posteriores (e ainda alegadamente não transitados em julgado).

6. Da mesma forma, também não se mostra adequada a utilização desta via processual para discutir a natureza do crédito cedido, ou ainda a interessante conclusão meritória do Tribunal de origem, que concluiu - nos autos do Agravo de Instrumento 5012933-26.2022.4.03.0000 - que "cessão" e "alienação" são institutos absolutamente distintos e, portanto, inconfundíveis.

7. Tais aspectos, naturalmente, dizem respeito ao mérito da questão controvertida, e podem/devem ser objeto de debate na via processual pertinente, o que reforça a impossibilidade de análise no pedido de Suspensão de Liminar, que sabidamente não constitui sucedâneo recursal.

8. Seja como for, tais argumentos evidenciam que a agravante não impugnou especificamente o conteúdo da decisão agravada, pois não impugnou a

análise do pedido submetido à apreciação do STJ à luz do art. 4º da Lei 8.437/1992, valendo-se de argumentação cuja análise, neste incidente processual, o transformaria em sucedâneo recursal.

9. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt na SLS n. 3.531/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJEN de 29/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA PROVISÓRIA PARA ASSEGURAR PARTICIPAÇÃO DE MILITAR EM CURSO DE FORMAÇÃO. PEDIDO DE CONTRACAUTELA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CONTRA A PARTE AUTORA DA DEMANDA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

[...]

3. Não cabe discutir, na Suspensão de Liminar e de Sentença ou na de Segurança, se os elementos de avaliação do curso de formação da cadete, mormente no contexto fático em que tais dados encontram-se entrelaçados com a suspeita de perseguição pessoal em virtude da apresentação de denúncia por crime de natureza sexual contra ela praticado, devem prevalecer para o fim de suspender a sua participação e formação em curso de capacitação funcional (ou a repetição do 4º ano, como requerido pela agravante em pedido subsidiário), **pois tal matéria confunde-se com o mérito da demanda original, e sua valoração nestes autos implicaria utilização do instrumento como sucedâneo recursal.**

4. A jurisprudência do STJ entende que a determinação judicial que assegura a participação do servidor público em curso de formação, por si só, não indica efetiva lesão à ordem pública.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt na SLS n. 3.548/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, **razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia** - no caso, relacionado ao retardamento do processo licitatório para construção do novo edifício sede do CREA-SP, em razão de liminar que suspendeu o edital do certame, por suposta nulidade.

3. Agravo interno provido. Pedido de suspensão indeferido.

(AgInt na SLS n. 3.160/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 3/7/2023.)

Nessa perspectiva, a tese central da agravante — de que teria direito subjetivo à expedição do alvará de construção, seja pela suposta natureza vinculada do ato administrativo, seja pelo alegado cumprimento integral dos requisitos técnicos e legais, ou pela invalidade da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança — constitui argumento de mérito da ação originária. Sua apreciação importaria reexame da matéria de fundo da ação mandamental, o que é inviável na estreita via do pedido suspensivo.

A decisão agravada foi fundamentada em razão objetiva e concreta: a decisão monocrática objeto do pedido de Suspensão, proferida em cognição sumária, ao conceder efeito ativo à Apelação, determinou a expedição imediata de alvará de construção para empreendimento de mais de vinte andares localizado em área de notória fragilidade ambiental e urbanística (à beira-mar da praia de Guaxuma, no litoral norte de Maceió), quando o debate judicial acerca da exigência do EIV ainda está pendente.

Em outras palavras, uma decisão precária, fundada em juízo superficial, sobrepôs-se ao resultado de cognição exauriente, impondo obrigação de fazer de caráter satisfativo e com graves riscos de irreversibilidade.

A edificação de empreendimento imobiliário de grande porte, uma vez iniciada ou concluída, gera impactos materiais, estruturais, ambientais e paisagísticos permanentes, que não podem ser plenamente desfeitos. A eventual demolição é medida de alto custo social, econômico e ambiental, incapaz de restabelecer integralmente o *status quo ante*. Como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer, permitir que uma obra com potencial de degradação ambiental e urbanística prossiga com base em decisão judicial precária, sob risco de consolidação pelo tempo, conflita diretamente com a Súmula 613 do STJ — que veda a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental — e com o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, que proíbe liminares de caráter satisfativo irreversível contra o Poder Público.

Destaque-se, ainda, que a necessidade de cautela do Poder Judiciário ao substituir decisões de órgãos com *expertise* técnica é entendimento consolidado nesta Corte. Matérias como o ordenamento territorial, o licenciamento urbanístico e a proteção ambiental exigem análise multidisciplinar, fundada em estudos técnicos produzidos e avaliados pelos órgãos especializados do Poder Executivo.

A agravante sustenta que o manejo da Suspensão de Liminar teria sido prematuro, já que à época da decisão agravada ainda havia Agravos Internos pendentes de julgamento pelo Colegiado do TJ/AL, de modo que a atuação desta Presidência implicaria supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural.

O argumento não procede.

A legislação de regência não condiciona a admissibilidade do pedido suspensivo ao prévio esgotamento de todos os recursos disponíveis na instância de

origem. O que a lei exige é que a decisão impugnada tenha sido proferida por Tribunal contra o qual caiba ao STJ conhecer do recurso. Nesse sentido (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO IMEDIATO DE ROYALTIES DE PETRÓLEO. OFENSA À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS DEMONSTRADAS. GRAVE LESÃO CONFIGURADA. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cabível o pedido de suspensão de liminar e de sentença no STJ contra decisão que mantém hígida a tutela de urgência concedida na sentença, porquanto **desnecessário o prévio esgotamento da instância ordinária**.

2. No caso, a decisão impugnada, ao incluir os municípios autores da demanda na origem como beneficiários de repasse de royalties e participações especiais no Estado do Rio de Janeiro, impôs ao Município de Niterói e ao Município do Rio de Janeiro perda financeira relevante, capaz de comprometer todo o planejamento orçamentário dos Entes públicos. Assim, restou demonstrado nos autos, concretamente, a grave lesão à ordem e à economia públicas.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na SLS n. 3.176/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 25/4/2023.)

SUSPENSÃO DE LIMINAR. MERCOSUL. IMPLEMENTAÇÃO DE PADRÃO DE PLACAS AUTOMOTIVAS E DE SISTEMA INTEGRADO DE CONSULTAS SOBRE VEÍCULOS. RESOLUÇÕES DO CONTRAN. SUSPENSÃO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA.

1. **Não é necessário o esgotamento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992.**

2. É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária.

3. Há risco à ordem e à economia públicas quando demonstrado que procedimentos suspensos pelo Tribunal de origem em que foram investidas grandes somas do orçamento público já avançaram no tempo, não sendo possível o retrocesso ao status quo ante.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.430/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 1/3/2019.)

A agravante invoca, ainda, a natureza constitucional da matéria subjacente — a competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal — para sustentar que a competência para apreciação do pedido suspensivo seria da Presidência do Supremo Tribunal Federal, e não desta Corte.

No entanto, a decisão objeto do pedido suspensivo fundamentou-se exclusivamente em normas infraconstitucionais — arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/1997; 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, e 1º da Lei 8.437/1992 —, sem qualquer menção a dispositivo constitucional. Tampouco o art. 30, VIII, da Constituição Federal compõe a causa de pedir do Mandado de Segurança. A referência a esse preceito surgiu apenas nas razões do presente Agravo Interno, de forma genérica e desacompanhada de qualquer demonstração de que a controvérsia teria sido decidida com fundamento preponderantemente constitucional. Não se pode, pois, invocar tardiamente e em abstrato a suposta índole constitucional da matéria para afastar a competência da Presidência do STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.677 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466794-2

Número de Origem:

08117237820258020000 8117237820258020000

Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADORA : LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL010760

PROCURADORA JOÃO LUIS LÔBO SILVA - AL005032

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIFICIO RIVAGE SPE LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADORA : LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS -
AL010760

PROCURADORA JOÃO LUIS LÔBO SILVA - AL005032

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2026 a 12/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de maio de 2026